PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece medidas adicionais para a prevenção e o combate à violência contra crianças autistas, reforça a aplicação de legislação vigente e promove a criação de mecanismos de fiscalização nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas adicionais para a prevenção e o combate à violência contra crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reforça a aplicação da legislação vigente e promove a criação de mecanismos de fiscalização nas instituições de ensino e locais de convivência infantil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança com TEA aquela diagnosticada com o transtorno, conforme critérios definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

Art. 3º As instituições de ensino, públicas e privadas, e os locais de convivência infantil deverão adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à violência contra crianças com TEA:

I - implementação de sistema de monitoramento por câmeras de segurança em áreas comuns, com acesso restrito aos responsáveis pela segurança e gestão, preservando a privacidade das crianças e respeitando a legislação vigente;





- II estabelecimento de protocolos obrigatórios de atendimento e notificação de casos de violência ou suspeita de violência contra crianças com TEA, garantindo comunicação imediata aos órgãos competentes, como Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridades policiais;
- III disponibilização de canal de comunicação acessível para denúncias de violência ou suspeita, assegurando o anonimato do denunciante e a apuração rigorosa dos fatos.
- Art. 4º As instituições deverão realizar ações de sensibilização e conscientização com famílias, educadores e alunos, visando à promoção de um ambiente seguro e acolhedor.
- Art. 5º O Poder Executivo promoverá, em colaboração com os órgãos competentes:
- I cursos de formação continuada para educadores e profissionais que atuam com crianças, com enfoque nos direitos e nas especificidades do TEA, prevenção de violência e promoção da inclusão;
- II campanhas nacionais de conscientização sobre os direitos das crianças com TEA e as medidas de proteção contra a violência, com a participação de especialistas, organizações da sociedade civil e famílias.
- Art. 6º As campanhas de conscientização deverão ser realizadas em meios de comunicação e redes sociais, com conteúdos acessíveis e materiais adaptados às diferentes realidades regionais.
- Art. 7º Confirmada a ocorrência de violência contra criança com TEA, serão adotadas as seguintes medidas:



- I afastamento imediato do agressor do convívio com a criança, sem prejuízo das sanções previstas em lei;
- II oferta de apoio psicossocial à criança e à sua família, por meio de serviços especializados de saúde, assistência social e proteção à infância;
- III priorização na tramitação de inquéritos policiais e processos judiciais relacionados à violência contra crianças com TEA.
- Art. 8º O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, realizará auditorias periódicas nas instituições de ensino e locais de convivência infantil para verificar a implementação das medidas previstas nesta Lei.
- Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar sanções administrativas às instituições que descumprirem as disposições desta Lei, podendo ser aplicadas multas, advertências e, em casos de reincidência, suspensão de autorizações de funcionamento.
- Art. 10° Os gestores de instituições que omitam ou dificultem a apuração de casos de violência contra crianças com TEA poderão ser responsabilizados administrativamente e penalmente, conforme legislação vigente.
- Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 12º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

. . .

JUSTIFICAÇÃO





A violência contra crianças, uma das mais graves violações dos direitos humanos, assume contornos ainda mais preocupantes quando direcionada a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Devido às suas características e necessidades específicas, crianças autistas são frequentemente mais vulneráveis a diferentes formas de violência – física, psicológica, negligência e abuso – seja em ambientes familiares, escolares ou sociais. A dificuldade de comunicação, a hipersensibilidade sensorial, os comportamentos repetitivos e as dificuldades de interação social podem ser mal interpretados ou ignorados, criando um ambiente propício para a ocorrência de violência e dificultando a sua identificação e denúncia. O recente caso da criança de 12 anos com TEA agredida em Aquidabã, Sergipe, demonstra que essa vulnerabilidade exige atenção e medidas específicas de proteção¹.

Embora a legislação brasileira já preveja a proteção de crianças e adolescentes contra a violência, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), a realidade demonstra a necessidade de medidas adicionais e específicas para a proteção de crianças com TEA. A complexidade do autismo e a falta de conhecimento sobre o transtorno por parte de familiares, educadores e profissionais que atuam com crianças, contribuem para a perpetuação da violência e a impunidade dos agressores.

Partindo desse pressuposto, o presente projeto de lei busca preencher essa lacuna, propondo um conjunto de medidas para fortalecer a prevenção e o combate à violência contra crianças autistas, reforçar a aplicação da legislação vigente e promover a criação de mecanismos de fiscalização mais efetivos. A implementação de sistemas de monitoramento por câmeras em áreas comuns das instituições de ensino e locais de convivência infantil, com acesso restrito e controlado, aumentará a segurança e

1 "Vídeo: homem agride criança com autismo em Aquidabã". 10 de janeiro de 2025. Disponível em: https://www.f5news.com.br/cotidiano/homem-agride-crianca-com-autismo-em-aquidaba.html





permitirá a identificação de atos de violência. O estabelecimento de protocolos claros e obrigatórios para o atendimento e a notificação de casos de violência, garantindo a comunicação imediata aos órgãos competentes (Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridades policiais), facilitará a denúncia e a apuração dos fatos. A disponibilização de canais de comunicação acessíveis para denúncias, com garantia de anonimato, encoraja a notificação de casos de violência, muitas vezes silenciados pelo medo ou pela falta de informação.

Analogamente, a promoção de ações de sensibilização e conscientização, com a participação de famílias, educadores, alunos e especialistas, é fundamental para a criação de um ambiente escolar e social mais inclusivo, seguro e acolhedor para crianças com TEA. A oferta de cursos de formação continuada para educadores e profissionais que atuam com crianças, com foco nos direitos e nas especificidades do TEA, na prevenção da violência e na promoção da inclusão, capacitará esses profissionais para identificar e lidar com situações de violência, e para promover a inclusão e o respeito à diversidade. Além disso, campanhas nacionais de conscientização, veiculadas em diferentes meios de comunicação e adaptadas às diversas realidades regionais, contribuirão para a disseminação de informações sobre os direitos das crianças com TEA e as formas de proteção contra a violência.

Similarmente, a responsabilização dos agressores, com o seu afastamento imediato do convívio com a criança e a aplicação das sanções previstas em lei, é essencial para a proteção das crianças autistas e a prevenção da reincidência. O apoio psicossocial à criança e à sua família, por meio de serviços especializados, contribuirá para a superação do trauma e a promoção do bem-estar. Ademais, a priorização na tramitação de inquéritos policiais e processos judiciais relacionados à violência contra crianças com TEA garantirá a celeridade na apuração dos fatos e a punição dos culpados.

Neste contexto, a realização de auditorias periódicas pelo Ministério Público nas instituições de ensino e locais de convivência infantil, para fiscalizar a implementação das medidas previstas nesta lei, garantirá a sua efetividade e o cumprimento das normas de proteção. Por conseguinte, a aplicação de sanções administrativas, como multas e suspensão de funcionamento, para as instituições que descumprirem as disposições da lei, reforçará a importância do seu cumprimento. Por fim, a responsabilização administrativa e penal dos gestores que omitirem ou dificultarem a apuração de casos de violência demonstra o compromisso do Estado com a proteção das crianças autistas.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças com TEA e no combate à violência. Assim, ao fortalecer os mecanismos de prevenção, a notificação, a apuração e a responsabilização dos agressores, o projeto contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e segura para todas as crianças.

> Sala das Sessões, em de de 2025. Deputado AMOM MANDEL



